



Comissão de Licitação  
Fls. 522 / 1  
P.N. - 12/2014-07

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará  
CNPJ: 07.655.269q0001-55

**"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"**





Comissão de Licitação  
Fls. 523 / 1  
P.M. - Mauriti - CE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DESPACHO DE COMUNICAÇÃO**

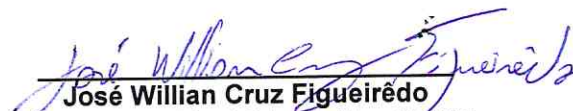
**A Secretaria de Saúde,**

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ("GEHC"), inscrita no CNPJ sob o nº. 00.029.372/0002-21, participante no PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.05.10.01/PE - PROCESSO Nº 2022.05.05.01/PE, objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ, CONFORME TERMO DE AJUSTE Nº 17/2022 DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, através da empresa: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. ("PHILIPS"), inscrita no CNPJ nº 58.295.213/0021-11, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Mauriti / CE, 06 de setembro de 2022.

  
**José Willian Cruz Figueirêdo**  
Pregoeiro do Município de Mauriti / CE



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará  
CNPJ: 07.655.269q0001-55

O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Arquivo do Edital  
Fls. 529/1  
P.II - Edital-01

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos** nº 2022.05.05.01/PE

**Pregão Eletrônico Nº.** 2022.05.10.01/PE.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Objeto:** Aquisição de Aparelho de Ultrassonografia destinado ao Hospital Municipal e Maternidade São José, conforme Termo de Ajuste nº 17/2022 da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

**Recorrente:** GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ("GEHC"), inscrita no CNPJ sob o nº. 00.029.372/0002-21.

**Contrarrazoantes:** PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. ("PHILIPS"), inscrita no CNPJ nº 58.295.213/0021-11.

**Recorrida:** Pregoeira.

**- PREÂMBULO:**

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 24 dia(s) do mês de maio do ano de 2022, no endereço eletrônico [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e a equipe de apoio, com o objeto Aquisição de Aparelho de Ultrassonografia destinado ao Hospital Municipal e Maternidade São José, conforme Termo de Ajuste nº 17/2022 da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

**II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:**

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao lote 01, vejamos:

**12/08/2022 16:04:41 RECURSO MANIFESTADO GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS**

**Manifestamos intenção de recurso, contra nossa desclassificação, pois atendemos na íntegra o edital conforme peça recursal.**

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

**III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:**

A RECORRENTE, sustenta, que muito embora tenha a pregoeira declarado a desclassificação da sua proposta por apresentação de equipamento diverso do especificado em edital, relativo a exigência de equipamento que realize Strain Rate pelo método bidimensional, entende que na proposta ofertada pela GEHC foram incluídos ambos os recursos de software, ou seja, o equipamento modelo Vivid T8 ofertado pela GEHC atende plenamente o descritivo técnico, conforme se verifica no Manual do Equipamento no Site da ANVISA. Por fim entende que ofertou equipamento que se vincula ao Edital e que ainda possui valor mais benéfico à Administração Pública, a decisão de desclassificação deve ser reconsiderada por esta Administração.

Ao final pede o recebimento e provimento do presente recurso, a fim de reclassificar a proposta de preços apresentada pela empresa GE HEALTHCARE do processo licitatório, pede a suspensão do processo até a decisão definitiva.

**IV - DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:**

A empresa CONTRARRAZOANTE PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, apresentou sua peça impugnatória ao recurso impetrado alegando que a licitante informa que a desclassificação foi equivocada, no



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará  
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”







PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Comissão de Licitação  
Fls. 525/1  
P. 1

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

entanto, em nenhum momento em seu recurso comprova que atende a especificação, pelo contrário, novamente informa que não cotou o solicitado. A licitante informa que incluiu em sua proposta o recurso de STRAIN E STRAIN RATE PELO MÉTODO DOPPLER e o recurso de STRAIN PELO MÉTODO BIDIMENSIONAL, mas não incluiu recurso de STRAIN RATE PELO MÉTODO BIDIMENSIONAL.

Ao final pede o não provimento do recurso interposto e manutenção do julgamento que declarou vencedor a CONTRARRAZOANTE.

### V - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Dos motivos de desclassificação da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA:

01/08/2022 18:06:06 **DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO**  
GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA desclassificado. Motivo: Proposta desclassificada por não atender a todas as especificações contidas no item 01- Aparelho de Ultrassom do Termo de referência – anexo I do edital. O equipamento apresentado na proposta pela empresa não apresentar a função Strain Rate pelo método bidimensional ,conforme análise técnica anexada na pasta arquivo.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que esta pregoeira desclassificou incorretamente sua proposta de preços por não atender exigência postas no edital, tais alegação foram submetidas a análise técnica da Secretaria de Saúde do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência deste pregoeiro municipal, haja vista a competência da secretaria na elaboração do Termo de Referência, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

**Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para desaprovação das especificações constantes nas proposta de preços apresentadas pelas empresas: GE HEALTHCARE, relativas ao item/ote 01 do edital, através de parecer técnico da lavras do Dr. Gustavo Libório Sampaio – Médico e da Secretaria de Saúde Sra. Maria Evânia Sousa Furtado que seguem em anexo à presente resposta, onde considerou que o equipamento apresentado pela empresa declarada vencedora não atende ao exigido no edital por não apresentar a função Strain Rate pelo método bidimensional.

Portanto a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constante nas proposta de preços apresentada pela empresa vencedora são pertinentes e salutar e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital, vejamos a regra do edital:

### **7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES**

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e locais indicados neste Edital.

**7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste**



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará  
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”







PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.**

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

De esse modo acolher os termos como pede a recorrente com ausência de requisitos imprescindíveis para formação de preços em completar divergência com os requisitos do edital seria cumprir ao princípio da isonomia entre os participantes.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

**Lei 8.666/93**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará  
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”







PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação  
Fl. 527/1  
P.M. - Mauriti - Ceará

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Na redação do dispositivo em xeque (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93), diz respeito à "faculdade" de a Administração realizar diligência. Não há discricionariedade de a Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada**, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifei)

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.







PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação  
Fls. 528 / 1  
P.M. - MAURITI

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, manter CLASSIFICAR a propostas de preços apresentada pela empresa: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará  
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

É imperiosa a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa citadas no parecer técnico apresentado pela Secretaria de Saúde do município, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresas que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

**VI - DA CONCLUSÃO:**

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ("GEHC"), inscrita no CNPJ sob o nº. 00.029.372/0002-21, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando sus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido quanto a sua desclassificação do certame.
- 2) Dessa forma decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. ("PHILIPS"), inscrita no CNPJ nº 58.295.213/0021-11, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando sus pedidos **PROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido na forma julgada nesta resposta.
- 3) Nesse sentido não há que se falar em remessa a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Mauriti – CE, 06 de setembro de 2022.

  
**José Willian Cruz Figueirêdo**  
Pregoeiro do Município de Mauriti / CE